



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 11.256, DE 2018 (Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)

Institui o Cadastro de Peritos nos Órgãos de Fiscalização de Profissões Regulamentadas

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Avulso atualizado em 27/3/23, em virtude de novo despacho.

Art. 1.^º - Os Órgãos de Fiscalização de Profissões Regulamentadas deverão instituir Cadastro de Peritos que atuem nas áreas judiciais, arbitrais e extrajudiciais, observadas as condições estabelecidas nas respectivas leis regulamentadoras no tocante à atuação na atividade pericial.

§1.^º - O Cadastro de Peritos, sempre que possível, deve selecionar os profissionais por áreas de atuação dentro da Perícia, de acordo com a especialização de cada profissão.

§2.^º As regras estabelecidas para o Perito aplicam-se ao profissional que atuar como Assistente Técnico.

Art. 2.^º - Para se cadastrar como Perito o profissional deve comprovar que já atua como perito, mediante certidão do órgão judicial ou arbitral, ou apresentar certificado de conclusão de curso de duração mínimo de 120 (Cento e vinte) horas, ministrado por entidade capacitadora credenciada pelos Conselhos Profissionais da respectiva profissão.

Art. 3.^º O profissional inscrito no Cadastro de Peritos deverá comprovar perante o seu Conselho Profissional, anualmente, ter participado de programa de educação continuada.

Art. 4.^º - O programa de educação continuada de que trata o artigo anterior deverá conter, no mínimo, 40(quarenta) horas anuais, com a seguinte composição:

I – 20 (vinte) horas de participação em cursos e palestras específicos sobre perícia;

II – 20 (vinte) horas de participação em congressos, convenções, seminários, cursos e palestras sobre assuntos técnicos da profissão.

Art. 5.^º Os Órgãos de Fiscalização das respectivas profissões credenciarão entidades capacitadoras a ministrarem seminários, cursos e palestras para pontuação no programa de educação continuada.

Art. 6.^º - Os magistrados das Justiças Federal, Eleitora, Militar, do Trabalho e Estaduais e os Árbitros, ao nomearem peritos de sua confiança, deverão observar, segundo a especialização da perícia, a habilitação no respectivo Órgão de Fiscalização e a inscrição no Cadastro de Peritos da profissão.

Art. 7.^º Os Conselhos Federais das profissões regulamentadas deverão regulamentar a forma de inscrição no Cadastro de Peritos e programa de educação continuada, obedecidos os princípios básicos estabelecidos nesta Lei.

Art. 8.^º - A atuação como Perito sem a inscrição no Cadastro de Peritos do Órgão de fiscalização de sua profissão, caracteriza infração disciplinar e ética de acordo com a legislação de cada área.

Art. 9.^º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O Código de Processo Civil regulamenta a atividade pericial, nos artigos 145 e seguintes que tratam do Perito e nos artigos 420 e seguintes que abordam da prova pericial.

Não sendo a perícia uma profissão, mas sim uma especialização de várias profissões regulamentadas, que nas suas respectivas leis orgânicas tratam da atividade pericial e do perito, estabelecendo competências e condições para o seu exercício.

O que é relevante para atividade pericial, qualquer que seja a profissão, é conhecer o universo dos profissionais que atuam como perito, quer sejam no âmbito judicial, extra-judicial ou arbitral.

O projeto de lei ora apresentado, visa criar nos Órgãos de Fiscalização de Profissões Regulamentadas um Cadastro de Peritos, reunindo especialistas na área e estabelecendo uma forma de educação profissional continuada, para que os seus integrantes se mantenham atualizados.

Esse cadastro que congregará os que atuam como Peritos e Assistentes Técnicos, será de extrema valia para os Magistrados, para os Árbitros e para as partes, na escolha de pessoas de sua confiança e que sejam devidamente habilitados.

Como não pode haver norma sem sanção, o Projeto estabelece também que os que atuarem na atividade pericial sem estarem inscritos no Cadastro de Peritos do seu respectivo Conselho Profissional, estarão sujeitos às punições estabelecidas.

A presente proposta é sugestão do Conselho de Fiscalização, Ética e Disciplina do Conselho Federal de Contabilidade – CFC.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares desta Casa para a aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, em 20 de DEZEMBRO de 2018.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

PARTE ESPECIAL

LIVRO I

DO PROCESSO DE CONHECIMENTO E DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

TÍTULO I

DO PROCEDIMENTO COMUM

CAPÍTULO XII DAS PROVAS

Seção VII Da Prova Documental

Subseção I Da Força Probante dos Documentos

Art. 420. O juiz pode ordenar, a requerimento da parte, a exibição integral dos livros empresariais e dos documentos do arquivo:

- I - na liquidação de sociedade;
- II - na sucessão por morte de sócio;
- III - quando e como determinar a lei.

Art. 421. O juiz pode, de ofício, ordenar à parte a exibição parcial dos livros e dos documentos, extraindo-se deles a suma que interessar ao litígio, bem como reproduções autenticadas.

FIM DO DOCUMENTO
